

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA - ESAJ
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL
TURMA PGT 012015

ERICK ROBERTO HUGUENIN DA SILVEIRA GOMES

LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS: UM NOVO PARADIGMA
NAS CONTRATAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MARIA TERESA DE JESUS GOUVEIA

ORIENTADOR

RIO DE JANEIRO

2016

RESUMO

Este trabalho estuda o tema das licitações sustentáveis, por meio de estudo de caso, especificamente sobre a aplicação de um novo critério de desempate com base em normas de direito ambiental nos editais publicados pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. É uma proposta desenvolvida a partir de recorte histórico dos certames realizados no período de 2014 a 2016. Objetiva, sobretudo, demonstrar a aderência dos fornecedores de bens, equipamentos, insumos e serviços contratados, ao novo paradigma implementado pelo Tribunal de Justiça em suas licitações públicas. Dispõe acerca dos conceitos do direito ambiental inerentes às licitações sustentáveis. Traça breve histórico da evolução do direito ambiental nacional, com reforço da importância dos documentos internacionais. Efetua, inclusive, a análise histórica e contextual das normas ambientais brasileiras previstas e sistematizadas nos processos administrativos voltados às compras e contratações de serviços envolvidos no Poder Judiciário. Expõe, ainda, a aplicabilidade de ações em prol da sustentabilidade no Tribunal de Justiça. Demonstra que o novel critério de desempate ambiental não obsta tais ações implementadas na Justiça Estadual. Reforça ainda que o novo paradigma prestigia a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca do tema da sustentabilidade nos processos de contratações públicas. Por fim, demonstra a partir de alguns dados decorrente do volume de contratações celebradas pela Administração Judiciária Fluminense que pode ser encontrada a economicidade nas licitações sustentáveis.

Palavras-chave: Licitações Sustentáveis; Critérios de Desempate Ambiental; e Poder Judiciário.

ABSTRACT

This paper studies the issue of sustainable procurement, through case study, specifically on the implementation of a new tiebreaker based on environmental law in the notices published by the Judiciary of the Rio de Janeiro State. It is a proposal developed from historical period of the exhibitions held in the period 2014 to 2016. It aims above all to demonstrate the compliance of suppliers of goods, equipment, supplies and contracted services, the new paradigm implemented by the Court in its public procurement. It has about the concepts of environmental law inherent in sustainable procurement. brief history traces the evolution of the national environmental law, strengthening the importance of international documents. Effects, including the historical and contextual analysis of the Brazilian environmental standards laid down and systematized in administrative proceedings aimed at procurement and contracting services involved in the judiciary. It exposes also the applicability of actions for sustainability at the Court. It shows that the novel criterion environmental tiebreaker shall not prevent such actions implemented in the State Court. Further enhances the new paradigm honors the case law of the Union Court of Auditors on the subject of sustainability in public procurement processes. Finally, shows from some data due to the volume of contracts concluded by the Judicial Administration Fluminense can be found in the economic viability sustainable procurement.

Keywords: Sustainable Procurement; Criteria Environmental Tiebreaker; and Judiciary.

INTRODUÇÃO

O objeto da pesquisa é a demonstração de que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro adotou um novo paradigma nas suas licitações públicas desde o advento da introdução em seus editais de critérios de sustentabilidade, após a alteração da Lei nº 8.666/93 pela Lei nº 12.349/2010, sob o enfoque da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, sem com isso desprestigiar o princípio da isonomia entre os licitantes, o da ampla competitividade, da eficiência e, ainda, o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Além da consulta a doutrina sobre o tema, a metodologia empregada também utilizou o recorte histórico em contratações realizadas após a edição pela Administração Judiciária do Ato Normativo nº 6/2014, da Presidência do TJRJ, o qual consolidou a estrutura básica padronizadas dos atos convocatórios e de termos de contrato utilizados por aquela administração em seus processos de aquisições de bens e serviços.

Aborda-se, inclusive, alguns conceitos sobre o tema licitações sustentáveis, sem deixar de observar a importância do poder de compra do estado como instrumento de fomento de políticas públicas.

A estrutura do artigo se baseia em tópicos sobre o tema, abordando inicialmente sobre a noção conceitual de sustentabilidade, passando-se a seguir por um breve histórico do direito ambiental no cenário nacional, sem deixar de ressaltar o valor jurídico das normas oriundas de tratados internacionais sobre o tema.

Ressalva-se as ações administrativas do Poder Judiciário Fluminense com o cunho de internalizar a sustentabilidade ambiental em suas dimensões.

Em seguida, levanta os marcos regulatórios afetos às licitações sustentáveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

E o resultado esperado é a demonstração da existência de um novo paradigma nas licitações realizadas pelo Tribunal de Justiça, na medida que internalizou as normas ambientais em seu procedimento aquisição pública em sentido amplo, ou seja, compra de bens ou contratação de serviços.

Demonstra ainda que o novo paradigma não desprestigiou a ampla competitividade, ao passo que se constata a pluralidade de fornecedores, e, sobretudo, a sua aderência aos critérios de sustentabilidade previstos nos atos convocatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

SUSTENTABILIDADE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Perpassa ao interesse do aplicador do direito conhecer o sentido do termo sustentabilidade e sobretudo a sua qualidade atribuída ao substantivo desenvolvimento, quando a ele atribuída como adjetivo.

A sustentabilidade pode ser compreendida como o dever fundamental de, a longo prazo, produzir e partilhar o desenvolvimento limpo e propício à saúde, em todos os sentidos, aí abrangidos os componentes primordialmente éticos, em combinação com os elementos sociais, ambientais, econômicos e jurídico-políticos (FREITAS, 2016).

Nesse aspecto, deixou de atuar somente no campo da Biologia, sob a perspectiva da Ecologia especificamente, e, sendo assim, passou-se para um conceito intrinsecamente ligado ao desenvolvimento sustentável, em sua definição propriamente dita, ao ser aquele desenvolvimento que atenda às necessidades das atuais gerações sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprirem suas próprias necessidades.

Torna-se, então, a sustentabilidade um elemento essencial para o dito desenvolvimento, ou seja, o que se preocupa com a qualidade de vida das pessoas, mas também com a qualidade do meio ambiente, tendo o foco intergeracional.

Esta concepção pressupõe uma relação equilibrada com o meio ambiente, na medida em que as ações humanas o afetam, existindo uma preocupação maior e mais direta com as escolhas sobre as formas de produção, consumo, habitação, comunicação, alimentação, transporte, além dos relacionamentos interpessoais e os entre os indivíduos e o meio ambiente, com plena atenção aos valores solidários e éticos, de tal maneira que a sustentabilidade é tida numa posição de equilíbrio entre o social, o econômico e o ambiental, com o intuito de buscar uma sociedade mais justa e melhor (BITTENCOURT, 2014).

Pode-se afirmar que a definição oficial adveio do relatório “Brundtland”, publicado em 1987, por intermédio da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, criada pelas Nações Unidas com o intuito de harmonizar o desenvolvimento econômico e a conservação ambiental, documento também intitulado “Nosso Futuro Comum”, sendo cunhada a noção conceitual de que o desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações. É o desenvolvimento que não esgota os recursos para o futuro (BRUNDTLAND, 1991).

BREVE HISTÓRICO SOBRE OS MARCOS REGULATÓRIOS DA SUSTENTABILIDADE NO CENÁRIO NACIONAL

Retratar a importância dos requisitos de sustentabilidade ambiental previstos nos Atos Convocatórios publicados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, resgata a necessidade de se buscar a história da evolução do direito ambiental, ainda que em síntese, o que facilita a interpretação das normas ambientais e de licitações e contratações públicas de maneira sistemática.

A evolução do direito ambiental trespassa pelos períodos mais relevantes e conhecidos da história mundial e brasileira, sendo percebido o início da preocupação com o meio ambiente já na antiguidade, quando em documentos como o Código de Hamurabi - o Livro dos Mortos do antigo Egito, e o hino persa de Zaratustra, continham passagens que demonstravam a preocupação desses antigos povos com a natureza ao se preservar o arvoredo situados nos campos das batalhas.

Recorda-se ainda que em 1215, na Magna Carta outorgada por João Sem Terra, também trazia dispositivos que expressavam a mesma preocupação com a natureza, sobretudo com a utilização das florestas, as quais pertenciam ao rei.

Continua tal preocupação, em períodos não tão remotos, a exemplo de Portugal, que na época em que desbravava os mares em busca de recursos, proibia o corte do carvalho e prescrevia a poluição das águas como crime, estendendo-se tal comando às suas colônias – Brasil, por exemplo – apesar do marco exploratório naquele período (MARUM, 2002).

Presencia-se uma passagem do desenvolvimento do País calcado na exploração desregrada dos seus recursos naturais, com as chamadas ampliação das fronteiras agrícolas, minerárias e pecuárias até o início da década de 60.

Tal cenário começa a se alterar nos anos seguintes, o que se denota através de diversos marcos regulatórios importantes na legislação brasileira: edição do Código Nacional de Saúde – Decreto nº 49.974-A de 21.01.1961, do Código de Águas – Decreto nº 50.877 de 29.06.1961, do Código Florestal - Lei nº 4.771 de 15.09.1965, do Código de Caça – Lei nº 5.197 de 03.01.1967, do Código de Pesca – Dec-Lei nº 221 de 28.02.1967, do Código de Mineração – Dec-Lei nº 227 de 28.02.1967, a criação do Conselho Nacional de Controle da Poluição – Decreto-Lei nº 303 de 28.02.1967, a instituição do Conselho Nacional de Saneamento – Lei nº 5.318 de 26.09.1967, e a criação do Código Nacional de Trânsito com regras que previam ou impediam a poluição do ar – Decreto nº 62.127 de 16.01.1968 (MUKAI e NAZO, 2001).

A preocupação com o meio ambiente se acentua na década de 1970, sobressaltando-se o fato de que em 1972 é realizada a célebre Conferência sobre o Meio Ambiente em Estocolmo, sob o patrocínio da ONU – Organização das Nações Unidas, sem deixar de mencionar que um pouco antes, no Brasil, realizava-se em 1971, no Rio de Janeiro, a VIII Reunião Internacional dos Magistrados, com o intuito de se debater a relação dos juristas com o meio ambiente.

Na década de 1980 se acelerou a evolução do direito ambiental, sobremaneira, com o surgimento de marcos primordiais nesta época: a Política Nacional do Meio Ambiente instituída pela Lei nº 6.938 de 31.08.1981, a Lei da Ação Civil Pública – Lei nº 7.347 de 24.07.1985, e a promulgação da Constituição Federal em 05.10.1988, que trouxe em seu texto a matéria sobre meio ambiente até então ausente de tratamento direto no texto das constituições anteriores.

Foi na década de 1990, sobretudo, que se realizou a ECO-Rio-92: a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, na cidade do Rio de Janeiro, em 1992, evento mundialmente reconhecido, com a difusão de diplomas legais internacionais importantes e maior intensidade quanto à preocupação dos problemas ambientais tanto no Brasil, como nos demais países.

Vale lembrar que durante a ECO-Rio-92 foram celebrados diversos acordos sobre a diversidade biológica e mudança do clima, com a instituição de documentos importantes, tais como a “Carta da Terra”, que remete aos princípios fundamentais para a formação de uma sociedade mais sustentável em nível global, e, ainda, o relatório denominado “Agenda 21”, o qual tratou de obrigações a serem cumpridas por cada país participante (BITTENCOURT, 2014).

Desde então, vários eventos importantes e pontuais foram realizados com o intuito de avaliar os avanços da Agenda 21, tais como a Conferência - Rio+5 (Rio de Janeiro, 1997), a Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável Rio+10 (Johanesburgo, 2002), a Conferência - Rio+15 (Rio de Janeiro, 2007), e a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável - Rio+20 (Rio de Janeiro, 2012).

Não deixando de destacar que nesta última se buscou maiores avanços no ideal do desenvolvimento urbano sustentável e da economia verde (BITTENCOURT, 2014).

Recentemente, em 2015, na cidade de Paris, foi realizada pelas Nações Unidas a Conferência Mundial sobre a Mudança Climática – COP21, do qual se extraiu o documento intitulado “Acordo de Paris sobre o Clima”, cujo objetivo primordial foi a redução de emissão do dióxido de carbono e a mitigação do aumento da temperatura (NAÇÕES UNIDAS, 2016)

Dos avanços acarretados pela evolução histórica do Direito Ambiental, destaca-se o enfoque internacional, na medida que a evolução de um Direito Internacional Ambiental ganha tamanha importância de tal modo que o julgador passa a dispor dos diversos tratados e convenções como fonte para preenchimento das lacunas eventualmente existentes no direito positivo em matéria ambiental:

“Exposta como ficou, em apertadas considerações aqui trazidas, a evolução do Direito Internacional no seu desdobramento com enfoque ambientalista, bem como da análise das fontes, como julgador preencherá as lacunas existentes no “jus scriptum”, podemos arrematar com os seguintes esclarecimentos:

01. Uma gama imensa de tratados e convenções, bem como acordos bilaterais foram feitos, versando os mais diferentes aspectos das questões ambientais.

02. Na perspectiva do direito pátrio, tratados e convenções assinados pelo Brasil são submetidos ao Congresso Nacional, nos termos do art. 84 § VII da CF, para serem aprovados. Cumprida esta formalidade, o Poder Executivo está habilitado ao depósito do documento de ratificação junto à entidade competente. Entrando em vigor internacionalmente, o Executivo promulga o tratado que passa a integrar o sistema legislativo nacional.

03. Tanto os anteriores à CF de 1988, como os promulgados posteriormente, continuam válidos no Brasil, compatíveis que sejam com o texto constitucional em vigor.

04. Aqueles já aceitos, mas ainda não vigentes internacionalmente, constituem compromissos internacionalmente assumidos pelo País, portanto, gerando responsabilidades internacionais.

05. Por força do artigo 225 da CF com incisos e parágrafos, estabeleceu, o direito brasileiro, uma ordem pública ambiental que interage com o disposto no art. 4º, incisos e parágrafo, nas relações internacionais.

06. Corolário dessas normativas, os tratados e convenções internacionais voltados às questões ambientais têm um cunho constitucional, o que nos leva a desconsiderar, nestas hipóteses, as discussões doutrinárias quanto à superioridade da ordem interna, ou da ordem internacional, se são ordens distintas, ou se há interação entre elas, muito ao gosto dos dualistas e monistas.

07. As lacunas por ventura existentes na legislação interna brasileira serão supridas pelas normativas internacionais” (MUKAI e NAZO, 2001).

Contudo, sem desprestigiar tamanha evolução histórica acerca do aspecto do meio ambiente, frise-se que o marco regulatório mais significativo para as licitações públicas no que tange à sustentabilidade ambiental foi a Lei nº 12.349 de 15.12.2010, a qual alterou a Lei nº 8.666 de 21.06.1993 - Lei Geral das Licitações e Contratações Administrativas, introduzindo modificações que abrem um novo ciclo para a gestão dos contratos públicos, qual seja, o da incorporação, como cláusula geral obrigatória, do desenvolvimento nacional sustentável (PEREIRA JUNIOR, 2015).

BREVE HISTÓRICO SOBRE A SUSTENTABILIDADE NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Na ótica do desenvolvimento nacional sustentável como objetivo da licitação pública, o Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, como agente de fomento ao desenvolvimento sustentável, não necessariamente nacional, mas ao menos regional ou local tendo em vista a sua abrangência territorial, implementou variadas ações com o intuito da integração desse desenvolvimento sob os aspectos social, econômico e ambiental.

Primeiramente, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro aderiu em 2010 ao convênio proposto pelo Ministério do Meio Ambiente que instituiu a Agenda Ambiental da Administração Pública Brasileira – A3P.

Frise-se, por oportuno, que tal agenda ambiental da administração pública brasileira está intrinsicamente ligada às recomendações do Capítulo 4 da Agenda 21 (BITTENCOURT, 2014).

A A3P impõe a execução de diversas ações dentro da dimensão da sustentabilidade em seus mais diversos aspectos: sociais, econômicos e ambiental, citando alguns.

De tal modo que suas ações são implementadas sob o viés de eixos temáticos que vão nortear as metas, objetivos e políticas a serem alcançadas pelos signatários da referida agenda ambiental.

No âmbito do Tribunal de Justiça, tais ações foram distribuídas em 7 eixos temáticos, formulados pela Comissão de Políticas Institucionais para a Promoção da Sustentabilidade – COSUS:

- Eixo 1 – uso racional dos recursos naturais e bens públicos;
- Eixo 2 – gerenciamento de resíduos;
- Eixo 3 – educação e sensibilização ambientais;
- Eixo 4 – qualidade de vida no ambiente laboral;
- Eixo 5 – licitações sustentáveis;
- Eixo 6 – construções sustentáveis; e
- Eixo 7 – responsabilidade social.

(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2016).

As ações e iniciativas atinentes a cada eixo temático são acompanhadas pela COSUS, através de suas sessões, promovidas ao longo do ano, as quais a partir de debate sobre os assuntos em pauta sobre os variados eixos, por vezes, podem desencadear em normas internas, visando a promoção da sustentabilidade, sobretudo.

Assim, os debates acerca do eixo temático 1, por exemplo, que trata da racionalização dos recursos naturais e ao uso dos bens públicos, alavancou inúmeras propostas da COSUS, dentre elas, quanto a padronização de impressão mediante o uso preferencial da fonte ecológica *spranq* (ecofont), reconhecida pela redução em 25% da tinta na impressão de documentos, a qual foi acolhida pela Presidência do Tribunal que editou o Ato Normativo nº 12/2014.

Nessa esteira, soma-se ainda a edição do Plano de Gestão de Resíduos do Tribunal, o qual foi fruto de debates e propostas de soluções da COSUS no acompanhamento das ações correlatas ao eixo 2, que trata do gerenciamento dos resíduos.

O eixo temático 3, que cuida da educação e sensibilização ambientais, ensejou na proposição de diversas palestras, cursos e exibição de filmes voltados a despertar a responsabilidade socioambiental individual e coletiva, além de veicular mensagens educativas nos corredores dos fóruns da Capital, regional e do interior. Soma-se ainda a celebração de convênio com a Universidade Federal Fluminense visando a capacitação dos servidores para a formação de equipes de agentes e monitores ambientais.

O eixo temático 4, que versa sobre a qualidade de vida no ambiente laboral, por sua vez, promoveu em 2012, por exemplo, curso de noções de ergonomia para os serventuários, além da elaboração e distribuição de cartilha e folder virtual sobre ergonomia.

Acrescenta-se, ainda, dentre as ações promovidas no âmbito desse eixo temático a realização de diagnóstico sobre os riscos ergonômicos por ocasião da implantação do processo judicial eletrônico nas unidades do Poder Judiciário.

O eixo temático 5, que trata das licitações sustentáveis, viabilizou variadas sugestões com o intuito de internalizar a sustentabilidade nos processos de compra e de contratação de serviços do Tribunal Justiça, fruto dos debates promovidos no âmbito da COSUS.

Dentre essas ações temáticas do eixo 5, destacam-se:

- Edição do Ato Executivo nº 5.298, de 2013, o qual aprovou o Guia Verde do Tribunal de Justiça;

- Edição do Ato Normativo nº 6, de 2014, o qual consolidou a estrutura básica padronizadas de atos convocatórios e de termos de contrato, incluindo requisitos de sustentabilidade;
- Publicação da revisão das Rotinas Administrativas nº 5 e 41, em 10 de setembro de 2014, que implementou orientações acerca dos requisitos de sustentabilidade no Manual de Gestão de Contratos e nos processos de trabalho que integram o ciclo das contratações de compras, obras, serviços em geral, e, ainda, as específicas de bens e produtos de informática;
- Implementação a partir de abril de 2015 dos critérios de sustentabilidade nas licitações de compras e serviços realizadas na modalidade Pregão em sua forma eletrônica;
- Adoção a partir de julho de 2015 do cadastro único de fornecedores do SICAF nas licitações realizadas pelo Tribunal de Justiça;
- Viabilização a partir de dezembro de 2015 das licitações de aquisições por Sistema de Registro de Preços, com critérios de sustentabilidade, na modalidade Pregão em sua forma eletrônica.

Dessa forma, uma das proposições da COSUS, com o intuito de mitigar o impacto ambiental do consumo de bens, foi a edição do Ato Executivo nº 5.298/2013 do TJRJ, o qual aprovou o “Guia Verde”, contendo as especificações dos produtos mais frequentemente adquiridos pelo Tribunal, com bases em normas técnicas expedidas pelas entidades credenciadas competentes tais como INMETRO, ABNT e CONAMA, cabendo salientar que o intitulado guia é verdadeiramente mutável, na medida que o Departamento de Patrimônio e Material da Diretoria Geral de Logística do Tribunal de Justiça efetua acompanhamento periódico de seus itens e, ainda, no mercado, de modo a manter a evolução de seu conteúdo com os critérios mínimos de qualidade ambiental, acrescentando itens novos e ainda consolidando melhorias nos já existentes.

Outra ação propositiva foi a edição do Ato Normativo nº 6/2014, da Presidência do Tribunal de Justiça, que consolidou a estrutura básica e padronizada dos Atos Convocatórios e Termos de Contratos, a qual passou a dispor em sua redação, dispositivos sobre critérios de sustentabilidade ambiental a serem observados pelos licitantes participantes dos procedimentos de licitações.

Acrescenta-se, ainda, a publicação das Rotinas Administrativas nº 5 e 41, definidoras dos processos de trabalho que integram o ciclo de contratações de compras, obras e serviços em geral com expressas orientações acerca dos requisitos de sustentabilidade.

A implementação a partir de abril de 2015 dos critérios de sustentabilidade nas licitações de compras e serviços realizadas na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, foi mais uma ação propositiva da COSUS, no sentido de viabilizar a realização dos certames dentro desta forma moderna da modalidade pregão, notoriamente reconhecida pela sua maior transparência e abrangência territorial, propiciando a participação de licitantes que não poderiam estar presentes fisicamente numa eventual sessão presencial em razão da distância.

Com a adoção a partir de julho de 2015 do cadastro único de fornecedores do SICAF (COMPRASNET) nas licitações realizadas pelo Tribunal de Justiça, possibilitou a participação de licitantes, nos certames do Tribunal, com os requisitos de sustentabilidade ambiental, que eventualmente não dispunham de tempo hábil para a apresentação de documentação efetiva para a inscrição no cadastro de fornecedores do Tribunal ou mesmo diretamente no certame.

Esta foi mais uma medida que visou a ampliação da participação no certame promovido pelo Tribunal àqueles que eventualmente estivessem impossibilitados pelas dificuldades normais de trânsito comuns a países com extensão geográfica considerável, tal qual o Brasil.

A viabilização a partir de dezembro de 2015 das licitações de aquisições por Sistema de Registro de Preços, com critérios de sustentabilidade, na modalidade Pregão em sua forma eletrônica, foi outra medida voltada a ampliação da competitividade.

No que tange ao eixo 6, que trata das construções sustentáveis, cujas ações dentro do tema foram no sentido de buscar nas obras de reforma ou construção do Poder Judiciário Fluminense a maior eficiência energética, a utilização de materiais com o mínimo de impacto ambiental, bem como o uso de processos construtores redutivos de impactos dessa natureza.

Dentro desse eixo temático, pode-se citar como exemplo, também, a celebração de convênio com a Eletrobrás, em 07 de dezembro de 2012, visando ao processo de etiquetagem PROCEL EDIFICA- INMETRO, com base no Plano Nacional de Eficiência Energética – PNEF, cujo projeto piloto foi o do prédio do fórum novo de Niterói, cujos padrões foram irradiados para os demais prédios em obras ou a edificar.

Cite-se, ainda, que aos projetos básicos de edificação de novos fóruns, bem como de reforma de prédios existentes, foram incorporados como itens obrigatórios de

critérios técnicos, os de eficiência energética, contemplando, por exemplo, cobertura verde, vidros especiais, ar condicionado central com distribuição setorizada, elevadores inteligentes, racionalização de água nas instalações, aquecimento solar, iluminação natural, utilização de tintas à base de água, uso de madeira certificada, segregação de resíduos, dentre outros igualmente relevantes.

Atualmente, cerca de 11 prédios do PJERJ já possuem o teto verde, outros 7 possuem painéis solares, além do fato de que 19 prédios detêm de sistema de reuso de águas pluviais.

O NOVO PARADIGMA DO CRITÉRIO DE DESEMPATE AMBIENTAL APLICADO ÀS MINUTAS PADRÃO DE ATOS CONVOCATÓRIOS DAS LICITAÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De maneira geral os processos de contratações de serviços ou de aquisição de bens do Tribunal de Justiça são norteados por condições e requisitos que de alguma forma integram a sua preocupação com a sustentabilidade em seus mais variados aspectos, enfatizados nos 7 eixos temáticos mencionados no tópico anterior.

Ou seja, ao se planejar uma aquisição propriamente dita, obrigatoriamente o rol de especificações da compra a ser realizada mediante licitação será com base no Guia Verde, assinalado anteriormente.

No mesmo sentido, uma obra de construção de um prédio, que abrigará um fórum, por exemplo, abordará na elaboração do projeto básico que integrará o edital de licitação, as condições e requisitos mínimos para melhor eficiência energética, melhor aproveitamento da água pluvial, acessibilidade para as pessoas portadoras de necessidades especiais etc.

E nessa esteira, o termo de referência de um edital de licitação publicado com o objetivo de contratar serviços de asseio e limpeza, por exemplo, levará em consideração o impacto ambiental dos produtos a serem utilizados na execução das atividades de asseio e limpeza, o procedimento para descarte de resíduo, o grau de produtividade mínima compatível com o quantitativo de pessoas na equipe, e, ainda, a observância a normas destinadas à saúde ocupacional do colaboradores envolvidos nessas atividades.

Ou seja, o Tribunal de Justiça vem buscando em seus atos convocatórios a consecução do desenvolvimento nacional sustentável, como finalidade da licitação, tal qual dispõe o artigo 3º da Lei federal nº 8666/1993, com suas alterações posteriores.

Aliás, por suas ações, consagra-se o princípio da solidariedade intergeracional ou equidade, de tal modo que a proposta mais vantajosa possa ser aquela que leve em conta a preservação dos recursos naturais para as gerações futuras (BERTOGNA, 2011).

Essas ações também se alinham ao disposto nos artigos 170, VI, e 225, §1º, IV, da Constituição Federal de 1988, que, respectivamente, impõem ao Estado, na forma de princípios constitucionais, tanto a obrigação do poder público de garantir um meio ambiente equilibrado, bem como a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado, quanto à ordem econômica.

E nesse diapasão, além das inúmeras ações listadas acima, traz o Poder Judiciário Fluminense um novo paradigma nas suas contratações, ao consagrar em seus editais, como regra, critério de desempate que levam em conta requisitos ambientais específicos.

Esse critério de desempate com cunho ambiental é previsto em todos os seus editais de compras, obras ou serviços, seja para aquele voltado à seleção de proposta para viabilizar a execução de um objeto de natureza complexa, seja para a aquele voltado à compra de um material de expediente encontrado facilmente no mercado.

Ao todo são quatro critérios de sustentabilidade, aplicados como desempate de propostas, internalizados nos Atos Convocatórios do Tribunal de Justiça, a partir da edição do Decreto Estadual nº 43.629, de 05 de junho de 2012, dispostos nos incisos I a IV de seu artigo 10:

- Ter promovido ou estar promovendo programas de educação ambiental em conformidade com a política estadual de educação ambiental;
- Ter implementado, ou estar implementando, planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e o aprimoramento ambiental, segundo diretrizes formuladas por entidades certificadoras reconhecidas no Brasil;
- Ter implementado, ou estar implementando, planos e programas voluntários, em conformidade com a Política Estadual sobre Mudança do Clima; e
- Não ter praticado infração administrativa ambiental estadual.

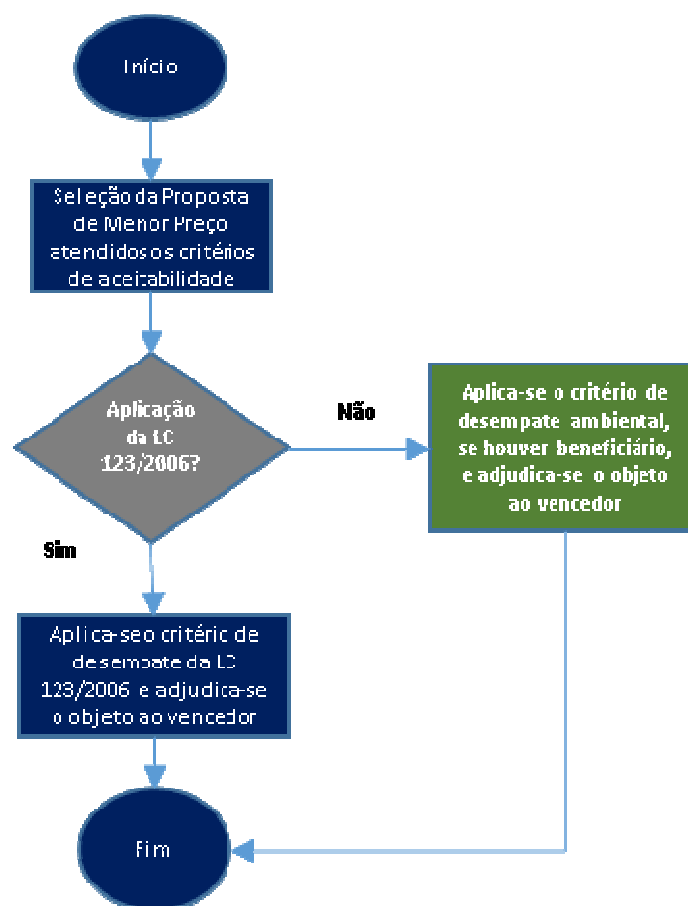
(SIGA – Sistema Integrado de Gestão de Aquisições do Governo do Estado do Rio de Janeiro, 2016)

Os referidos critérios objetivos de sustentabilidade foram aplicados aos editais do Tribunal de Justiça, sendo consolidados em suas minutas padrão, aprovadas pelo Ato Normativo nº 06 de 2014, já mencionado acima.

Registre-se, ainda, o fato de que a aplicação de tais critérios se deu como requisito da proposta e não como condições de habilitação, estando em consonância com a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que vem recomendando tal sistemática, bem como a adoção de critérios de sustentabilidade mesmo com reflexos na economicidade (TCU, 2016).

Mas, como se dá tal critério de desempate ambiental na prática?

Observe-se o diagrama sintético abaixo:



A primeira análise a ser feita acerca do diagrama é aquela que diz respeito à aplicação do critério de desempate ambiental no momento de análise das propostas.

Constata-se, ainda, que, consoante a legislação aplicada aos Atos Convocatórios do Tribunal de Justiça, o critério do desempate ambiental é aplicável na hipótese de não existir a adjudicação do objeto a licitante beneficiário do critério de

desempate previsto na Lei Complementar nº 123 de 2006, que trata do Estatuto das Pequenas Empresas.

Assim, não sendo adjudicado o objeto a beneficiário do Estatuto da Pequena Empresa, e, ainda, constatando o órgão julgador de licitações (Comissão Permanente de Licitações ou Pregoeiro) a existência de uma ou mais proposta que esteja sinalizando a adoção de um dos quatro critérios de sustentabilidade acima enumerados, aplicar-se-á o critério de desempate ambiental.

Tal critério enseja ao órgão julgador a possibilidade de declarar vencedora a proposta que melhor classificada dentre os quatro critérios, esteja no intervalo de até 3% acima do preço da proposta inicialmente selecionada.

Atribui-se pontos a cada beneficiário do critério de desempate ambiental na medida em que se comprove cada um dos quatro requisitos de sustentabilidade.

Aquela proposta que estiver melhor classificada, ou seja, a de maior pontuação ambiental, e que esteja dentro do intervalo de 3%, será a selecionada como a proposta de preço mais vantajosa para a Administração.

Trata-se, portanto, de um novo paradigma adotado nas licitações do Tribunal de Justiça, o qual efetivamente cumpre com a finalidade da licitação de buscar a proposta mais vantajosa também no sentido do desenvolvimento sustentável.

Desde o advento da inclusão do critério de desempate ambiental nos editais até o ano corrente, ou seja, de 2014 até 2016, foram publicados 584 atos convocatórios com o critério do desempate ambiental.

Desde então, 29 licitantes utilizaram do benefício do critério de desempate ambiental.

Em 11 oportunidades, os licitantes informaram que possuíam critério de desempate ambiental, mas não foram declarados vencedores.

Além disso, até o momento 21 licitantes distintos apresentaram documentação referente ao critério do desempate ambiental.

E do total de 584 atos convocatórios publicados de 2014 a 2016, adveio 3 impugnações em face da adoção do referido critério, as quais não foram acolhidas como procedentes pela Administração.

É importante ressaltar que até o ano corrente, desde o implemento das ações em prol da sustentabilidade no âmbito do Tribunal de Justiça, o índice médio de economicidade tem girado em torno de 14,81%, totalizando uma economia de R\$ 187.454.178,38 aos cofres da Administração Judiciária Fluminense no respectivo período.

CONCLUSÃO

O objetivo do presente trabalho foi apresentar o novo paradigma adotado pelo Poder Judiciário Fluminense após as alterações do artigo 3º da lei federal nº 8.666/1993, trazidas com a edição da lei federal nº 12.349/2010.

É de certo que este novo paradigma, qual seja, o da adoção do critério de desempate ambiental, sem obstaculizar todas as demais ações implementadas pelo Judiciário Fluminense na esteira do fomento da sustentabilidade com o seu poder de compra, vem ao encontro das duas finalidades da licitação: a de selecionar a proposta mais vantajosa e a de promover o desenvolvimento sustentável.

Pois celebra a preferência para aqueles que de alguma forma demonstram a preocupação com a sustentabilidade com as suas atividades, encontrando sintonia, também, com o artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

É de se apreciar que desde o implemento do critério de desempate ambiental nos editais do Tribunal de Justiça, pouquíssimas participantes impugnaram a sua adoção, de tal modo que demonstra a aderência ao tema por parte dos interessados em participar dos certames.

E essa aderência é palpável na medida em que os números apresentados demonstram que 29 licitantes já utilizaram do benefício do referido critério de desempate.

Igualmente importante é constatar o fato de que no mesmo período da adoção do critério de desempate ambiental, o Poder Judiciário Fluminense obteve um percentual médio de 14,81 % de economicidade, ou seja, que indica relevante economia em seus processos de compra a despeito de todas as ações promovidas em prol da sustentabilidade ambiental.

REFERÊNCIAS

- BERTOIGNA, Veridiana. **Princípios Constitucionais Ambientais Aplicáveis às Licitações Sustentáveis**. In SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro; *Licitações e Contratações Públicas Sustentáveis*. 1ªed. 1ªreimp. Belo Horizonte: Fórum, 2011.
- BITTENCOURT, Sidney. **Licitações Sustentáveis: o uso do poder de compra do estado fomentando o desenvolvimento nacional sustentável (comentários à Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 1, de 19 de janeiro de 2010, que estabelece critérios de sustentabilidade ambiental nas contratações públicas federais e ao Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, que estabelece critérios, práticas e diretrizes para o desenvolvimento nacional sustentável nas contratações públicas federais)**. 1ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.
- BRUNDTLAND, H.G. et all. **Nosso Futuro Comum**. 2ª.edição. FGV,1991.
- FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 3ª.edição. Belo Horizonte, Editora Fórum, 2016.
- MARUM, Jorge Alberto Oliveira de. **Meio ambiente e direitos humanos**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 7, n.28, p. 116-137, out./dez. 2002.
- MUKAI, Toshio; NAZO, Georgette Nacarato. **O Direito Ambiental no Brasil: Evolução Histórica e a Relevância do Direito Internacional no Meio Ambiente**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, 224: 117-145, abr./jun. 2001.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Acordo de Paris sobre o Clima**. Disponível em: <http://nacoesunidas.org/acordodeparis>. Acesso em 27 de outubro de 2016.
- PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. **A gestão da sustentabilidade no Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**. BDA – *Boletim de Direito Administrativo*, São Paulo, NDJ, ano 31, n.1, p.1-20, jan.2015.
- SIGA – Sistema Integrado de Gestão de Aquisições do Governo do Estado do Rio de Janeiro. **Legislação**. Disponível em <http://www.compras.rj.gov.br> . Acesso em 1º de novembro de 2016.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro PLS/PJERJ**. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/2302746/pls-tj-versao-final.pdf>. Acesso em 30 de outubro de 2016.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA.**
Acórdãos: 1.375/2015-Plenário, 2.580/2014-Plenário, 8.482/2013-Primeira Câmara,
1.317/2013-Plenário. Disponível em: <http://portal.tcu.gov.br/cidadao/cidadao.html> . Acesso em 2 de novembro de 2016.